

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA NA
CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.758-B, DE 2011 **(Do Sr. Diego Andrade)**

Dá aos trabalhadores em educação (professores e funcionários), cuja atuação seja junto ao sistema prisional brasileiro, o adicional de periculosidade; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 7.715/14, apensado (relator: DEP. POLICARPO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do de nº 7715/2014, apensado (relator: DEP. MAIA FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 7715/14

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo apresentado pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: Será adicionado aos vencimentos dos trabalhadores em educação a gratificação de periculosidade, aos professores e funcionários, cuja atuação seja exclusivamente junto ao sistema prisional brasileiro.

Art. 2º: Essa lei passará a vigorar após a data da publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa o adicional de periculosidade aos professores e funcionários, cuja atuação em escolas, se dá junto ao sistema prisional brasileiro. Numa sociedade onde milhares e milhares de pessoas encontram-se à margem do processo educacional e, portanto, distantes da condição de usufruir direitos de plena cidadania, a educação aos presidiários, assume um papel fundamental no contexto da formação permanente do ser humano.

Formar cidadãos participativos, respeitando as pluralidade e diversidades culturais, num processo contínuo de recuperação na deficiência de escolaridade, é o grande desafio dos professores que trabalham em presídios. E por vivermos em um país que possui um número elevado de detentos, tendo o segundo maior número de presos da América, força a exposição desses profissionais a um perigo constante e imprevisível.

Por isso, a aprovação desse projeto é de fundamental importância para que os professores e funcionários desta área tenham uma remuneração mais justa, e os presidiários possuam um acesso à educação, que é a base para convivência social.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.

Diego Andrade

Deputado Federal – PSD/MG

PROJETO DE LEI N.º 7.715, DE 2014 **(Do Sr. Sandro Alex)**

Concede aos professores, cuja atuação seja junto ao sistema prisional brasileiro, o adicional de periculosidade.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-2758/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será concedido adicional de periculosidade aos professores, desde que com atuação exclusivamente junto ao sistema prisional brasileiro.

Art. 2º Essa lei passará a vigorar após a data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O adicional de periculosidade é salário-condição, ou seja, o empregado recebe enquanto trabalha em condições de periculosidade. São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador entre outros requisitos à exposição de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Os estudos em saúde do trabalhador, em seus diferentes contextos profissionais, são cada vez mais multidisciplinares, sendo que, profissionais das diversas ciências, investigam progressivamente as relações entre trabalho e saúde e o modo como essa relação repercute na qualidade de vida.

Para tanto, o trabalho dos profissionais que atuam em presídios, por terem contato direto com os internos e serem vistos por estes como um dos responsáveis pela manutenção do seu confinamento, estão frequentemente expostos a diversas situações geradoras de doenças ocupacionais, tais como intimidações, agressões e ameaças, possibilidade de rebeliões nas quais, entre outros, correm o risco de serem mortos ou se tornarem reféns (SANTOS, O Fenômeno da Prisionização - Uma experiência no Complexo Médico-Penal do Paraná. Monografia Faculdade Federal do Paraná, 2003. 2003).

As situações de exposição a cargas biológicas são também vivenciadas como cargas psíquicas do trabalho. Por isso, a hipertensão e a doença dos nervos são manifestações da degradação da saúde. Nessas duas manifestações, o contato com os sentenciados e suas implicações determina sofrimento psíquico no trabalho.

Nesse sentido existem precedentes oriundo do Estado de São Paulo, onde foi promulgada as Leis Complementares nº 315/ 1983, e nº 180/78 que concede adicional de periculosidade aos servidores e funcionários públicos daquele Estado “pelo exercício, em caráter permanente, em estabelecimento penitenciário”.

O Tribunal Superior do Trabalho, reconheceu que esses servidores deveriam receber o adicional. Trazemos ementa de um dos inúmeros acórdãos:

“Lei Complementar nº 315/83 do Estado de São Paulo -

Adicional de periculosidade concedido aos servidores e funcionários públicos da administração centralizada e autárquica que exerçam atividade laboral em estabelecimento penitenciário - Extensão aos empregados das fundações públicas estaduais.”

No Brasil, grande parte dos estudos realizados no ambiente prisional foi realizada com presidiários. Dentre os poucos estudos que abordam as condições de trabalho de funcionários penitenciários, cabe citar o estudo de Rumin (Sofrimento na vigilância prisional: o trabalho e a atenção em saúde mental. Psicologia, Ciência e Profissão, v. 26, n. 4. 2006) com agentes penitenciários do Estado de São Paulo, no qual identificou sobrecarga das atividades, riscos de violência e de exposição a cargas biológicas geradoras de doenças ocupacionais.

Contamos, pois, com o apoio de nossos ilustres pares para que os professores, que atuação no sistema prisional brasileiro, façam jus ao adicional de periculosidade.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2014.

Deputado **SANDRO ALEX**
(PPS/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR N. 315, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1983

Dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos funcionários e servidores da Administração Centralizada do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º - Aos funcionários públicos e servidores da Administração Centralizada do Estado, abrangidos pela Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, será concedido um adicional de periculosidade pelo exercício, em caráter permanente, em estabelecimentos penitenciários.

Artigo 2.º - O adicional de periculosidade será pago ao funcionário ou servidor na base de 30% (trinta por cento) sobre o valor do padrão em que se encontrar enquadrado, na respectiva Tabela e Escala de Vencimentos, o cargo do funcionário ou a função-atividade do servidor.

Artigo 3.º - O adicional de periculosidade será concedido ao funcionário ou servidor somente enquanto perdurar o exercício de suas atividades em estabelecimentos

penitenciários.

Artigo 4.º - O funcionário ou servidor fará jus ao adicional de periculosidade enquanto estiver afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos ou salários e das demais vantagens do cargo ou da função-atividade, em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos;
- IV - falecimento dos sogros, padrasto ou madrasta;
- V - serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
- VII - licença à funcionária ou servidora gestante;
- VIII - licenciamento compulsório de que tratam o artigo 206 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, e o inciso VIII do artigo 16 da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974;
- IX - licença-prêmio;
- X - licença para tratamento de saúde;
- XI - faltas abonadas nos termos do § 1.º do artigo 110 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, ou nos termos do § 1.º do artigo 20 da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974;
- XII - missão ou estudo, dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro;
- XIII - participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos;
- XIV - participação no Projeto Rondon;
- XV - participação em provas de competição desportivas;
- XVI - frequência de cursos de graduação em Administração Pública na Fundação Getúlio Vargas e na Universidade de São Paulo, nos termos do Decreto-lei n.º 188, de 29 de Janeiro de 1970;
- XVII - doação de sangue, na forma prevista na legislação;
- XVIII - comparecimento ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, para fins de consulta ou tratamento em sua própria pessoa.

Artigo 5.º - Ficam acrescentados à Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, os seguintes dispositivos:

- I - ao artigo 178, alterado pelo inciso IX do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979, o inciso VII:
"VII - do valor do adicional de periculosidade";
- II - ao parágrafo único do artigo 123, alterado pelo inciso II do artigo 2.º da mesma lei, o item 8:
"8. adicional de periculosidade".

Artigo 6.º - No cálculo dos proventos será computado o adicional de periculosidade, calculado na forma do artigo 2.º sobre o padrão do cargo do qual o funcionário é titular efetivo ou da função-atividade da qual o servidor é ocupante no momento da aposentadoria, na base de 1/60 (um sessenta avos) do respectivo valor para cada mês em que, no período dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, o funcionário ou servidor esteve em exercício, em caráter permanente, em estabelecimentos penitenciários, com a percepção do mencionado adicional.

Artigo 7.º - Esta lei complementar e sua disposição transitória não se aplicam:

I - aos servidores admitidos nos termos da legislação trabalhista que já lhes assegure o direito a percepção de adicional de insalubridade ou de periculosidade;

II - aos funcionários ou servidores que percebem a gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial de que tratam os artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979.

Artigo 8.º - Para atender as despesas resultantes desta lei complementar, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 253.000.000,00 (duzentos e cinquenta e três milhões de cruzeiros).

Parágrafo único - Os créditos suplementares de que trata este artigo serão cobertos na forma prevista pelo artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 9.º - Esta lei complementar e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1983.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único - É assegurado ao atual funcionário ou servidor o direito de computar integralmente, no cálculo dos proventos, o adicional de periculosidade, calculado na forma do artigo 2.º sobre o padrão do cargo do qual o funcionário é titular efetivo ou da função-atividade da qual o servidor ocupante no momento da aposentadoria, desde que, cumulativamente:

I - Nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores a data do protocolamento do pedido de aposentadoria tenha estado em exercício, em caráter permanente, em estabelecimentos penitenciários;

II - o pedido de aposentadoria seja protocolado dentro de 60 (sessenta) meses contados da data da publicação desta lei complementar;

III - esteja percebendo o adicional de periculosidade durante, pelo menos, o período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do protocolamento do pedido de aposentadoria.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 1983.

JOSÉ MARIA MARIN

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Secretário da Justiça

Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Alberto Brandao Muylaert, Secretário da Administração

Hygino Antonio Baptiston, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de fevereiro de 1983.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão - Nível II)

LEI COMPLEMENTAR Nº 180, DE 12 DE MAIO DE 1978

(atualizada até a Lei Complementar nº 1.196, de 27 de fevereiro de 2013)

Dispõe sobre a instituição do Sistema de Administração de Pessoal e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

TÍTULO I DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei complementar institui o Sistema de Administração de Pessoal relativo aos funcionários públicos civis e servidores da Administração Centralizada e da Autarquia do Estado.

Artigo 2º - O Sistema de Administração de Pessoal tem por objetivo considerar adequadamente a eficiência dos recursos humanos, respondendo às necessidades de planejamento, coordenação, execução e controle das atividades de administração de pessoal, em função do planejamento e da ação governamentais.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA

Artigo 3º - O Sistema de Administração de Pessoal compreende os seguintes tipos de órgãos:

I - órgão central de recursos humanos;

II - órgãos setoriais e subsetoriais, integrados nas Secretarias de Estado.

Artigo 4º - Aos órgãos do Sistema de Administração de Pessoal incumbem as seguintes atribuições:

I - ao órgão central de recursos humanos: o planejamento, a coordenação, a orientação técnica e o controle, em nível central, das atividades da administração de pessoal civil da Administração Centralizada e das Autarquias;

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto em tela propõe o acréscimo de adicional de periculosidade aos vencimentos dos professores e funcionários em educação cuja atuação se dê exclusivamente junto ao sistema prisional brasileiro.

A matéria foi distribuída para exame de mérito pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da adequação orçamentária e financeira pela Comissão de Finanças e Tributação e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram

apresentadas emendas.

Após, foi apensado ao Projeto de Lei nº 7.715, de 11/06/2014, proposto pelo Dep. Sandro Alex, para conceder o adicional de periculosidade aos vencimentos dos professores com atuação exclusiva junto ao sistema prisional brasileiro.

Novamente, retornou a este relator para emitir parecer conjunto dos PL 7.715/2014 ao PL 2.758/2011.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as atividades ou operações perigosas são aquelas em que haja contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Além disso, temos a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que incluiu no conceito os empregados no setor de energia elétrica.

Nesses termos, aos profissionais que atuem exclusivamente no setor prisional não seria devido o adicional de periculosidade.

Todavia entendemos que essa conceituação encontra-se desatualizada, provavelmente em função dos anos de vigência da CLT, que completará setenta anos de promulgação no próximo ano. Isso já ficou evidente com a atualização do conceito promovida pela citada Lei nº 7.396, de 1985, que estendeu o direito ao adicional aos empregados do setor de energia.

O termo periculosidade significa estado ou qualidade de perigoso e, desse modo, não vemos como ele possa ficar restrito às atividades com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, levando-se em conta as inúmeras atividades cuja prática traz risco acentuado aos seus profissionais.

A nosso ver, o caso tratado no projeto de lei em análise enquadra-se nessa hipótese, pois não há como negar o estado permanente de perigo a que está submetido o trabalhador ou servidor público que exerce suas atividades em presídios.

Há, inclusive, nesse particular, um precedente oriundo do Estado de São Paulo, onde foi promulgada a Lei Complementar nº 315, de 17 de fevereiro de

1983, que concede adicional de periculosidade aos servidores e funcionários públicos daquele Estado “*pelo exercício, em caráter permanente, em estabelecimento penitenciário*”. Diante do entendimento do Tribunal Regional da 15ª Região de que os servidores celetistas do Estado não fariam jus ao adicional, a questão foi submetida ao Tribunal Superior do Trabalho, oportunidade em que houve o reconhecimento por parte da Corte de que também esses servidores deveriam receber o adicional. A ementa de um dos inúmeros acórdãos ficou assim redigida:

“Lei Complementar nº 315/83 do Estado de São Paulo - Adicional de periculosidade concedido aos servidores e funcionários públicos da administração centralizada e autárquica que exerçam atividade laboral em estabelecimento penitenciário - Extensão aos empregados das fundações públicas estaduais.”¹

Tivemos, nessa decisão, o reconhecimento pela Corte Judiciária máxima trabalhista de que a conceituação da periculosidade não deve ficar restrita às atividades com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, cabendo ao interessado, quando for o caso, apenas optar entre os adicionais de insalubridade ou de periculosidade. Além disso, o Tribunal confirmou a previsão legal de que o trabalho exercido em penitenciária é perigoso, justificando-se o pagamento de adicional.

Sem divergir do mérito, mas tão somente do campo de aplicação, tendo como parâmetro os argumentos exposto supra e, a título de melhor adequação da proposta ao interesse público, entendemos que não somente os profissionais da educação deveriam ter direito a tal adicional, mas qualquer profissional que exerça tal atividade laboral em caráter exclusivo.

Quanto ao PL 7.715/2014, em que pese a brilhante iniciativa do nobre Dep. Sandro Alex em propor tal projeto, não merece aprovação, vez que, a matéria foi descrita integralmente no Projeto de Lei nº 2.758, de 2011, com melhor redação técnica e jurídica, abarcando todos os trabalhadores com atuação exclusiva junto ao sistema prisional, e não apenas aos professores, como deseja o PL 7.715/2014.

No mérito, a justificativa da proposta não há discordância, entretanto, a

¹ TST-RR 12500-60.2006.5.15.0062, Relatora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, publicado no DEJT em 11/11/2010.

matéria foi contemplada integralmente no projeto de lei anterior.

Ressalta que a fundamentação jurídica e social exposta na justificativa é semelhante ao Projeto de Lei já anteriormente relatado e com parecer favorável, inclusive foi citado o mesmo precedente legislativo, a Lei Complementar nº 315, de 17/02/1983, do Estado de São Paulo e a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho.

Além de que, a redação do Projeto de Lei nº 7.715, de 2014, é restritiva, pois concede adicional de periculosidade, apenas, aos Professores, enquanto, que o Projeto de Lei nº 2.758, de 2011, abrange todos os trabalhadores e servidores públicos com atuação junto ao sistema prisional brasileiro. Portanto, tendo como parâmetro os argumentos exposto no parecer já relatado e, a título de melhor adequação da proposta ao interesse público, entendemos que não somente os profissionais da educação deveriam ter direito a tal adicional, mas qualquer profissional que exerça tal atividade laboral em caráter exclusivo no sistema prisional.

Desse modo, diante dos argumentos acima mencionados, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.715, de 2014, e a **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 2.758, de 2011**, na forma do **substitutivo** já anexado no parecer anteriormente apresentado e relatado.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado POLICARPO

Relator

Projeto de Lei Nº 2.758, DE 2011

(apensado ao PL Nº 7.715/2014)

Estabelece gratificação de periculosidade aos trabalhadores e servidores públicos em geral com atuação junto ao sistema prisional brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será adicionado aos vencimentos dos trabalhadores e

servidores públicos em geral, a gratificação de periculosidade, desde que com atuação exclusivamente junto ao sistema prisional brasileiro.

Art. 2º Essa lei passará a vigorar após a data da publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado POLICARPO

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

O projeto em tela propõe o acréscimo de adicional de periculosidade aos vencimentos aos trabalhadores em educação (professores e funcionários) cuja atuação se dê exclusivamente junto ao sistema prisional brasileiro.

A matéria foi distribuída para exame de mérito pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da adequação orçamentária e financeira pela Comissão de Finanças e Tributação e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Após, foi apensado ao Projeto de Lei nº 7.715, de 11/06/2014, proposto pelo Dep. Sandro Alex, para conceder o adicional de periculosidade aos vencimentos dos professores com atuação exclusiva junto ao sistema prisional brasileiro.

Novamente, retornou a este relator para emitir parecer conjunto dos PL 7.715/2014 ao PL 2.758/2011.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as atividades ou operações perigosas são aquelas em que haja contato permanente com

inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Além disso, temos a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que incluiu no conceito os empregados no setor de energia elétrica.

Nesses termos, aos profissionais que atuem exclusivamente no setor prisional não seria devido o adicional de periculosidade.

Todavia entendemos que essa conceituação encontra-se desatualizada, provavelmente em função dos anos de vigência da CLT, que completará setenta anos de promulgação no próximo ano. Isso já ficou evidente com a atualização do conceito promovida pela citada Lei nº 7.396, de 1985, que estendeu o direito ao adicional aos empregados do setor de energia.

O termo periculosidade significa estado ou qualidade de perigoso e, desse modo, não vemos como ele possa ficar restrito às atividades com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, levando-se em conta as inúmeras atividades cuja prática traz risco acentuado aos seus profissionais.

A nosso ver, o caso tratado no projeto de lei em análise enquadra-se nessa hipótese, pois não há como negar o estado permanente de perigo a que está submetido o trabalhador ou servidor público que exerce suas atividades em presídios.

Há, inclusive, nesse particular, um precedente oriundo do Estado de São Paulo, onde foi promulgada a Lei Complementar nº 315, de 17 de fevereiro de 1983, que concede adicional de periculosidade aos servidores e funcionários públicos daquele Estado *“pelo exercício, em caráter permanente, em estabelecimento penitenciário”*. Diante do entendimento do Tribunal Regional da 15ª Região de que os servidores celetistas do Estado não fariam jus ao adicional, a questão foi submetida ao Tribunal Superior do Trabalho, oportunidade em que houve o reconhecimento por parte da Corte de que também esses servidores deveriam receber o adicional. A ementa de um dos inúmeros acórdãos ficou assim redigida:

“Lei Complementar nº 315/83 do Estado de São Paulo - Adicional de periculosidade concedido aos servidores e funcionários públicos da administração centralizada e autárquica que exerçam atividade laboral em estabelecimento penitenciário - Extensão aos empregados das fundações

públicas estaduais.”²

Tivemos, nessa decisão, o reconhecimento pela Corte Judiciária máxima trabalhista de que a conceituação da periculosidade não deve ficar restrita às atividades com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, cabendo ao interessado, quando for o caso, apenas optar entre os adicionais de insalubridade ou de periculosidade. Além disso, o Tribunal confirmou a previsão legal de que o trabalho exercido em penitenciária é perigoso, justificando-se o pagamento de adicional.

Posto isso, não há óbice legal para apresentar parecer favorável pela aprovação, reconhecendo a importância dos educadores na reeducação da população carcerária.

Quanto ao PL 7.715/2014, em que pese a brilhante iniciativa do nobre Dep. Sandro Alex em propor tal projeto, não merece aprovação, vez que, a matéria foi descrita integralmente no Projeto de Lei nº 2.758, de 2011, com melhor redação técnica e jurídica, abarcando os professores com atuação exclusiva junto ao sistema prisional, como deseja o PL 7.715/2014.

No mérito, a justificativa da proposta não há discordância, entretanto, a matéria foi contemplada integralmente no projeto de lei anterior.

Ressalta que a fundamentação jurídica e social exposta na justificativa é semelhante ao Projeto de Lei já anteriormente relatado e com parecer favorável, inclusive foi citado o mesmo precedente legislativo, a Lei Complementar nº 315, de 17/02/1983, do Estado de São Paulo e a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho.

Além de que, a redação do Projeto de Lei nº 7.715, de 2014, é restritiva, pois concede adicional de periculosidade, apenas, aos Professores, enquanto, que o Projeto de Lei nº 2.758, de 2011, abrange os professores e funcionários com atuação, exclusiva, junto ao sistema prisional brasileiro.

Posto isso, diante dos argumentos acima mencionados, manifestamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.715, de 2014, e a **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.758, de 2011**, nos termos do projeto original e nos termos

² TST-RR 12500-60.2006.5.15.0062, Relatora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, publicado no DEJT em 11/11/2010.

do voto complementar.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado POLICARPO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.758/2011 e rejeitou o PL nº 7.715/2014, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Policarpo, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Sandro Mabel - Vice-Presidente, André Figueiredo, Armando Vergílio, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Francisco Chagas, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Nelson Pellegrino, Policarpo, Roberto Santiago, Silvio Costa, Walney Rocha, Chico das Verduras, Dalva Figueiredo e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.758, de 2011, pretende conceder aos trabalhadores em educação, cuja atuação seja exclusivamente no âmbito do sistema prisional brasileiro, adicional de periculosidade.

O Projeto de Lei nº 7.715, de 2014, apenso, também propõe a concessão do benefício nos moldes do projeto principal. No entanto, limita tal concessão à categoria de professores.

As proposições tramitaram pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), onde receberam o parecer pela rejeição do PL nº 7.715/14 e pela aprovação do PL nº 2.758/11, nos termos do voto complementar do Relator.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Preliminarmente, é relevante notar que os projetos de lei em exame ferem o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos, cargos e funções da administração pública e autárquica ou **aumento de sua remuneração** constitui atribuição privativa do Presidente da República. (g.n).

Da análise das proposições, observa-se, ainda, que ambas as propostas criam despesa obrigatória e continuada para o erário, na medida em que propõem a concessão de adicional de periculosidade para servidores que trabalhem com educação em presídios brasileiros, sem, contudo, estimar o impacto financeiro da medida e indicar a fonte compensatória do respectivo gasto. Nestes casos, o art. 113 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias³ exige a estimativa do impacto orçamentário e financeiro para a proposta legislativa que criar despesa obrigatória, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 16, vem ratificar a sobredita exigência, além de delimitar os exercícios que devam estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

³ Dispositivo inserido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, para instituir o Novo Regime Fiscal.

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017):

Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Súmula nº 1, de 2008 editada pela Comissão de Finanças e Tributação, a qual considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

***SÚMULA nº 1/08-CFT** - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira dos **Projetos de Lei nºs 2.758, de 2011 e 7.715, de 2014**.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Maia Filho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 2758/2011 e do PL 7715/2014, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maia Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, João Gualberto, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Soraya Santos, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Carlos Bacelar, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Lindomar Garçon, Luis Carlos Heinze, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Pollyana Gama e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
